

MENSAGEM Nº 111/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pelo Estado do Paraná aos hospitais que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde - SUS, no exercício de 2022, com o objetivo de permitir a continuidade na prestação dos serviços de assistência à saúde no cenário pós pandemia da COVID-19.

Trata-se de proposta que visa fortalecer a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná em ações estratégicas e intensificar o planejamento do Sistema Único de Saúde – SUS.

De tal modo, a medida tem por finalidade autorizar o repasse de auxílio financeiro pelo Estado do Paraná aos hospitais que participam de forma complementar do SUS no exercício de 2022, destinado à recomposição de valores de custeio cujo equilíbrio econômico-financeiro mostra-se prejudicado, o que remonta um risco iminente de desassistência à população.

Conseqüentemente, a concessão da subvenção para entidades privadas que atuam no âmbito do SUS possibilita estruturar e facilitar o atendimento aos usuários a fim de garantir o pleno funcionamento dos serviços de saúde no Estado do Paraná.

Não obstante, cumpre ressaltar que a norma acrescentará ônus financeiro, havendo impacto orçamentário, nos termos das Informações do ordenador de despesas sobre impacto financeiro da proposta e da Diretoria de Gestão em Saúde, em anexo.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 19.684.527-5

Por fim, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Projeto de Lei, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pelo Estado do Paraná aos hospitais que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde - SUS, no exercício de 2022, com o objetivo de permitir-lhes continuar prestando os serviços de assistência à saúde no cenário pós pandemia da COVID-19.

**Art. 1º** O Estado do Paraná poderá destinar aos hospitais que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio do Fundo Estadual de Saúde ou dos fundos municipais com os quais estejam contratualizados, auxílio financeiro emergencial com o objetivo de possibilitá-los continuar prestando serviços médicos e hospitalares no âmbito do SUS no cenário pós pandemia da COVID-19.

§ 1º O critério de rateio do auxílio financeiro previsto no caput deste artigo será definido pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA, consideradas as entregas de serviços de cada prestador, e será obrigatória a divulgação, com ampla transparência, dos montantes transferidos a cada entidade beneficiada por meio do respectivo fundo de saúde estadual ou municipal.

§ 2º O crédito dos recursos a serem transferidos para as entidades beneficiadas deverá ocorrer em até trinta dias da data de publicação desta Lei, em razão do seu caráter emergencial.

§ 3º O recebimento do auxílio financeiro previsto no caput deste artigo independe da eventual existência de débitos ou da situação de adimplência das entidades beneficiadas em relação a tributos e contribuições estaduais na data do crédito pelo FUNSAÚDE.

§ 4º Os recursos previstos no caput deste artigo serão acrescidos às dotações destinadas a ações e serviços públicos de saúde, e serão aplicados adicionalmente ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Estadual.

§ 5º O montante máximo a ser destinado à subvenção de que trata esta Lei será de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte milhões).

**Art. 2º** A Secretaria de Estado da Saúde e o FUNSAÚDE disponibilizarão, em até trinta dias da data do crédito em conta-corrente das entidades beneficiadas, a relação completa de todas elas, que deverá conter, no mínimo, razão social, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, Estado e Município, por meio de Resolução.

**Art. 3º** A integralidade do valor do auxílio financeiro recebido nos termos desta Lei deverá ser, obrigatoriamente, aplicada na aquisição de medicamentos, de suprimentos, de insumos e de produtos hospitalares para o atendimento adequado à população, na aquisição de equipamentos e na realização de pequenas reformas e adaptações físicas para aumento da oferta e produção de cirurgias eletivas represadas no período pandêmico, bem como no respaldo ao aumento de gastos que as entidades tiveram com o enfrentamento da COVID-19 e com a contratação e o pagamento dos profissionais de saúde necessários para atender à demanda adicional.

**Parágrafo único.** As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao FUNSAÚDE e/ou respectivos fundos de saúde municipais com quem estão contratualizados.

**Art. 4º** Caberá à Secretaria de Estado da Saúde implementar, coordenar, supervisionar e acompanhar a execução financeira desta norma, na forma da legislação vigente.

**Art. 5º** A concessão dos benefícios disciplinados nesta Lei não gera direito adquirido, devendo a elegibilidade dos hospitais, para recebimento de tais benefícios, ser obrigatoriamente publicitada.

**Art. 6º** O Estado do Paraná, uma vez verificada a necessidade econômica gerada pela defasagem inflacionária e de mercado, poderá complementar os valores de produção ambulatorial e hospitalar da Tabela Sigtap SUS.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de ato normativo próprio da Secretaria de Estado da Saúde – SESA no prazo de trinta dias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **11119.684.5275LeiAuxilioHospitais.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 21/11/2022 15:50.

Inserido ao protocolo **19.684.527-5** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 21/11/2022 15:48.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**14425a1fdf0ed7674ecd2444c3d236b3**.